AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638879 - MT (2024/0147925-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLODOVEU ANTONIO DE BASTIANI
AGRAVADO	:	TIRSA LEONILA SCHENKEL BASTIANI
AGRAVADO	:	GERRI SCHWADE
ADVOGADO	:	ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - MT008441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 618/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou a usência de prestação jurisdicional.

2. A aplicação da inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, nos termos do enunciado sumular n. 618 do STJ, não é automática e impositiva, devendo as instâncias ordinárias analisar os requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de elementos autorizadores da inversão do ônus probatório com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44794071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2024 09:51:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 80392709-7d80-467e-bb74-27d228d08106

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44794071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/12/2024 09:51:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/12/2024. Código de Controle do Documento: 80392709-7d80-467e-bb74-27d228d08106

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638879 - MT (2024/0147925-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	CLODOVEU ANTONIO DE BASTIANI
AGRAVADO	:	TIRSA LEONILA SCHENKEL BASTIANI
AGRAVADO	:	GERRI SCHWADE
ADVOGADO	:	ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - MT008441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 618/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou a usência de prestação jurisdicional.

2. A aplicação da inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, nos termos do enunciado sumular n. 618 do STJ, não é automática e impositiva, devendo as instâncias ordinárias analisar os requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de elementos autorizadores da inversão do ônus probatório com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão que não conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por

Documento eletrônico VDA44388799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: c036f37d-bba3-426b-b1f2-211edcf14454

não reconhecer a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 293/297).

Em suas razões, a parte agravante reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional e alega que não se controverte a respeito de fatos e provas, pois "o que se coloca sob exame é tão-somente a qualidade das inferências que foram elaboradas pela Corte local a partir dos elementos consignados no v. acórdão" (e-STJ fl. 307), devendo ser afastada a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnação às e-STJ fls. 314/319.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 122/129):

> O que se constata dos fundamentos do magistrado, é que a postergação da análise do pedido, bem como as negativas foram objeto de uma decisão pautada na razoabilidade, na coerência do entendimento sobre a necessidade de dilação probatória sobre o tema, e, sobretudo, da regularidade em que se encontra a atividade dos agravados, ao menos até o momento processual da análise liminar e, bem por isto, também não há que se falar na inversão do ônus da prova.
> Assim, apesar dos argumentos do Ministério Público, realmente é necessária maior dilação probatória para se aferir eventual nexo causal entre a conduta dos agravados e os alegados danos ambientais, sobretudo quais medidas serão efetivas para prevenção e contenção dos danos. E o aprofundamento probatório é incompatível com a análise inicial, bem como com a natureza do agravo de instrumento, que tem devolutividade restrita ao que foi analisado pelo Juiz de Primeiro Grau.
> [...]
> Ocorre, entretanto, que ainda que haja indicação de que a região da APA esteja contaminada pelo uso de agrotóxicos, as provas até então analisadas pelo Juiz de Primeiro Grau não foram suficientes para atribuir a responsabilidade unicamente aos Recorridos, visto que há inúmeras propriedades localizadas naquela localidade, inclusive objeto de outras ações e recursos, neste Tribunal (RAI v. g. 1009393-85.2019).
> Outrossim, o Relatório Técnico, n. 057/CFE/SUF/SEMA/2016 – apontado pelo Ministério Público, não constitui prova irrefutável da prática de dano ambiental, atribuída aos Agravados, na medida que não passou pelo crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA44388799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: c036f37d-bba3-426b-b1f2-211edcf14454

> Além do que, o uso de defensivos agrícolas, na APA é permitido, devendo apenas ser utilizado de forma moderada, e não existe proibição absoluta, no que se refere ao plantio de Organismos Geneticamente Modificados, nas propriedades existentes na APA Nascentes do Rio Paraguai.
> No que se refere ao plantio de OGMs, a matéria exige maior aprofundamento na legislação pertinente, o que, por certo, deverá ser feito no curso do processo, já que exige interpretação de dispositivos legais, conforme salientado pelo próprio Ministério Público.
> Consigno que acho louvável e há de ser reconhecido o esforço do Ministério Público sobre a pretensão de tutelar as nascentes do Rio Paraguai, porém, diante da extensão e complexidade dos pedidos postos na inicial, de natureza liminar, de fato, se mostra imprescindível a dilação probatória para uma melhor análise das alegações ali postas, como já assentado em outras demandas com o mesmo objeto desta.
> [...]
> É inconteste a necessidade de preservação ambiental, como já ressaltado inúmeras vezes por este julgador.
> Todavia, na mesma proporção, devem ser resguardados outros direitos fundamentais, que devem coexistir ao direito coletivo, não sendo crível admitir que, em sede liminar, sejam deferidos tais pedidos, quando, como demonstrado pelo órgão ambiental, por ora, a atividade é regular, sem vedação legal.
> E, por fim, o ônus da prova somente recai contra o requerido da demanda, quando o requerente cumpre seu ofício de demonstrar a proposição que é posta em juízo. No caso, a princípio, o Órgão Ministerial, como requerente, não comprovou à satisfação a ocorrência de dano ambiental por ato dos requeridos, aqui agravados. Logo, não há que se falar na inversão, neste momento, tampouco na modificação da decisão agravada.

Pois bem, conforme consignado na decisão agravada, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Além disso, como também anotado no *decisum* agravado, a aplicação da inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, nos termos do enunciado sumular n. 618 do STJ, não é automática e impositiva, devendo as instâncias ordinárias analisar os requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.

Todavia, no caso em apreço, da atenta leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de elementos autorizadores da inversão do ônus probatório com base na realidade que se delineou à luz do suporte

Documento eletrônico VDA44388799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: c036f37d-bba3-426b-b1f2-211edcf14454

fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 618/STJ. AFERIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, AUTORIZADORAS DA INVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.
> 2. Esta Corte Superior admite a inversão do ônus da prova em ações que versem sobre degradação ambiental, nos termos da Súmula 618/STJ, cabendo às instâncias ordinárias a análise quanto aos requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.
> 3. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela necessidade de inversão do sobredito ônus, é inviável a alteração de suas conclusões nesta instância especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Julgados: AgInt no AREsp. 1.373.360/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019; AgInt no AREsp. 620.488/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2018; AgInt no AREsp. 779.250/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016.
> 4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.580.615/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44388799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/11/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: c036f37d-bba3-426b-b1f2-211edcf14454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.638.879 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147925-9

Número de Origem:
10008268420188110005 10087294920228110000 8268420188110005

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : CLODOVEU ANTONIO DE BASTIANI
AGRAVADO : TIRSA LEONILA SCHENKEL BASTIANI
AGRAVADO : GERRI SCHWADE
ADVOGADO : ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - MT008441

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - AGROTÓXICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : CLODOVEU ANTONIO DE BASTIANI
AGRAVADO : TIRSA LEONILA SCHENKEL BASTIANI
AGRAVADO : GERRI SCHWADE
ADVOGADO : ANDRÉ TADEU JORGE FERNANDES - MT008441

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Documento eletrônico VDA44736804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:29:21
Código de Controle do Documento: c6ad6f1a-f426-41b0-85af-37218a2bd505

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44736804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:29:21
Código de Controle do Documento: c6ad6f1a-f426-41b0-85af-37218a2bd505